



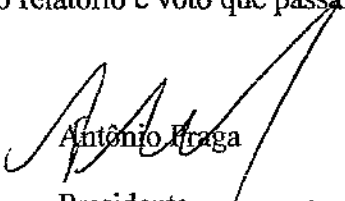
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002605/2003-43
Recurso nº 156.132 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.013 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida 10ª TURMA - DRJ - SÃO PAULO - SP I

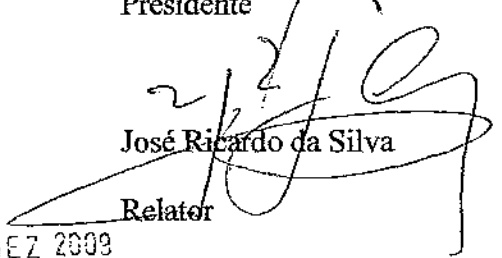
IRPJ – DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS – DCTF – INCLUSÃO DOS VALORES NO PAES – CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Tendo havido a apresentação espontânea da DCTF e, posteriormente, incluídos no parcelamento especial – PAES – deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, já que pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante e devidamente confessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência mantendo a inclusão dos débitos no parcelamento especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio José Praga de Souza (Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), José Ricardo da Silva, Valmir Sandri (Ausente justificadamente), João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).



Relatório

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (856/875), contra o Acórdão nº 11.607, de 16/11/2006 (fls. 839/847), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 15.

Consta do Termo de Verificação (fls.10/11), a seguinte irregularidade fiscal:

- o contribuinte efetuou durante o ano-calendário de 2001 diversas compensações de débitos de tributos e contribuições federais com créditos de terceiros oriundos especificamente de IPI da empresa Química Industrial S/A, com base em decisão proferida na Ação Ordinária nº 98.0003059-0 em tramitação na Justiça Federal de São Paulo;
- apoiando-se nas disposições da IN SRF nº 21/97, a fiscalizada protocolizou junto à DEINF/SP os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, os quais se encontram no processo administrativo nº 16327.001833/2001-34;
- A DEINF/SP apreciou os referidos pedidos e decidiu pela insubsistência da pretensão da interessada, uma vez que os pedidos foram efetuados após a edição da IN nº 41/2000, que veda expressamente a utilização de créditos de terceiros como instrumento de compensação com débitos;
- além disso, a sentença da Ação Ordinária nº 98.0003059-0 determinou a observância às disposições da IN SRF nº 41/2000, limitando o direito à compensação do crédito com débitos de terceiros àqueles cujos pedidos foram protocolizados junto à autoridade fiscal anteriormente à 07/04/2000;
- nesse sentido foi a decisão da DEINF/SP, segundo a qual o crédito era insubsistente, visto que não estava abrigado por decisão judicial, além do que houve ofensa à IN SRF nº 41/2000. Foi determinada, por conseguinte, a cobrança dos débitos do fiscalizado;
- os valores relativos às compensações indevidas a título de IRPJ são os discriminados no anexo de fls.09.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 25/32, cujo teor é sintetizado a seguir:



- que decidiu usufruir os benefícios concedidos pela Lei nº 10.684/2003, que instituiu o Parcelamento Especial – PAES, e incluí no parcelamento os débitos constantes do processo administrativo nº 16327.001833/2001-34, que conforme a fiscalização, refere-se à formalização dos pedidos de compensação de créditos protocolados pela impugnante, que originaram os débitos ora impugnados;
- portanto, os débitos constituídos no auto de infração foram todos confessados e estão sendo pagos parceladamente, razão pela qual é ilegal a presente autuação;
- com efeito, a adesão pela impugnante ao PAES deu-se em 30/07/2003 e a autuação foi lavrada em 14/08/2003;
- a própria Lei nº 10.684/2003 estabelece quais são as medidas cabíveis para a cobrança do débito, que não a lavratura de auto de infração, caso a impugnante não cumpra todos os requisitos para a fruição dos benefícios por ela instituídos. Como o débito já está confessado, bastaria a inscrição em dívida ativa da União para que ele possa ser cobrado.
- também não seria o caso de incluir o auto de infração no PAES, vez que quando da lavratura deste, os valores apurados pelo Fisco já tinham sido incluídos no PAES, ou seja, sequer deveria ter sido lavrado o auto de infração, pois os débitos fiscais já estavam confessados;
- há duplicidade de cobrança do mesmo crédito tributário e o presente bis in idem não pode prosperar;
- pela leitura do auto de infração, pode-se extrair que o valor de R\$87.785,88, referente ao fato jurídico ocorrido em 30/06/2001, está sendo exigido em duplicidade;
- a contribuinte declarou os débitos em DCTF e tal fato constitui confissão de dívida, ganhando força de denúncia espontânea, sendo assim ilegítima a aplicação de qualquer multa;
- como em todos os casos houve recolhimento do tributo, está-se diante da hipótese da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do CTN;
- é importante ressaltar que o instituto da denúncia espontânea permite à contribuinte não só excluir a sua responsabilidade pelo pagamento da multa de ofício, como também da multa de mora;
- nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos tributários. No presente caso, como o crédito está parcelado, em hipótese alguma poderia se cobrar multa de ofício;



A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. REQUISITOS. O parcelamento especial da Lei 10.684/2003 somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 do CTN, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa são pressupostos para caracterização do instituto da denúncia espontânea.

TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 18/12/2006 (fls. 851), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/01/2007 (fls. 476), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que os débitos objeto do auto de infração já haviam sido constituídos anteriormente, seja por conta do lançamento em DCTF dos valores compensados, seja por força das declarações de compensação apresentadas. Estes atos caracterizam confissão de dívida;
- b) que referidos débitos já encontravam-se confessados quando de sua inclusão no PAES. De fato, a adesão deu-se em 30.07.2003, com apresentação do pedido de parcelamento especial. Nesta data, todos os valores já estavam devidamente declarados;
- c) que o auto de infração caracteriza-se apenas como um instrumento utilizado para a cobrança em duplicidade dos valores já confessados e que estavam sendo pagos no PAES;
- d) que o recorrente, anteriormente a lavratura do auto de infração, já havia informado ao Fisco sua adesão ao PAES. Caso a presente cobrança

prosperar e o recorrente seja obrigado a realizar o pagamento, o mesmo débito será pago duas vezes: uma pelo PAES e outra pela cobrança do presente auto de infração;

- e) que restou comprovado que o recorrente aderiu ao PAES nos termos que determinam a legislação, incluindo no programa de parcelamento os débitos constantes no processo n. 16327.001833/2001-34, razão pela qual é manifestamente ilegal a presente autuação, devendo ser cancelada;
- f) que a própria DRJ reconhece que houve a declaração dos débitos em DCTF e que, portanto, houve a confissão de dívida. Não há mais que se falar em necessidade de novo lançamento;

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, o recorrente apresentou em 15/09/2003 (fls.20) a Declaração PAES de fls.36/55, na qual informou a desistência de impugnação ou recurso voluntário no processo administrativo nº 16327.001833/2001-34 (fls.53).

Sobre o assunto, a própria decisão recorrida afirma que o crédito tributário objeto do presente auto de infração foi integralmente incluído pela impugnante na Declaração PAES, da qual consta:

(i) débito de IRPJ de R\$296.530,43, referente ao 2º trimestre de 2001 (fls.37);

(ii) débito de IRPJ de R\$864.600,37, referente ao 3º trimestre de 2001 (fls.36).

No que diz respeito às declarações, o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabelece que:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.



§1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Sobre a matéria, a Administração Tributária publicou as instruções normativas abaixo:

Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Instrução Normativa SRF nº 126 de 30 de outubro de 1998:

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

As declarações de rendimentos “DIRPJs”, foram extintas por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, tendo sido instituída a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, sendo que a IN SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida, *verbis*:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos

6

estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Temos, no caso sob exame, que a recorrente declarou na DCTF os valores insertos no auto de infração mantidos pela decisão de primeiro grau.

Entendo que o procedimento fiscal é desnecessário. É certo que o lançamento é mecanismo de apuração da certeza e liquidez da obrigação tributária conferido ao credor. Mas nada impede que, por outras formas, a obrigação tributária alcance os mesmos atributos de certeza e liquidez. Uma dessas formas é a estatuída no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 – a confissão de dívida. Se o próprio contribuinte vem e declara a existência do débito, se não o pagar, estará em mora sobre uma dívida confessada e de montante certo. Estariam presentes todos os elementos necessários para a confecção do título executivo, através da inscrição na dívida ativa.

Nesse sentido este Colegiado decidiu nos termos do Acórdão nº 101-94.508, de 19/02/2004, assim ementado:

DÉBITO DECLARADO – DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O débito relativo a Contribuição Social declarado na declaração de Imposto de Renda espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Declara-se nulo, por desnecessário, o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Do voto condutor daquele aresto, extrai-se os seguintes ensinamentos:

Assim, ao reconhecer à Fazenda Nacional o direito de executar o débito declarado, a defendente admite que a obrigação tributária está líquida e certa, e, portanto, constituído o crédito tributário a ela inerente. Sobre essa relação de inerência, vale recordar a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO, em sua obra "Curso de Direito Tributário" (Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 253-4):

"Nasce o crédito tributário no exato instante em que irrompe o laço obrigacional, isto é, ao acontecer, no mundo físico exterior, aquele fato hipoteticamente descrito no suposto normativo. Instaurada a obrigação, dentro dela estará, inexoravelmente, o crédito, numa relação de absoluta inerência. [...]"

Esta é a posição do direito positivo brasileiro, prestigiada em vários dispositivos de lei, não obstante venha o legislador a



utilizar-se, em algumas passagens de palavras diferentes, que possam sugerir que a constituição do crédito se opere no momento em que celebrado o ato jurídico administrativo do lançamento".

A própria administração tributária já reconheceu, por meio da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR n.º 537/97, a dispensabilidade da lavratura de auto de infração na hipótese de débito declarado em DCTF (Declaração de Contribuição e Tributos Federais).

No mesmo sentido da desnecessidade, posicionou-se a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n.º GM-015, aprovado pelo Presidente da República em 04/01/2001 (DOU de 10/01/2001). Em trecho da ementa desse Parecer, que vincula a Administração Federal, por força do disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, lê-se:

"No âmbito da Administração tributária Federal, consagrou-se o entendimento, com a corroboração da jurisprudência iterativa do S.T.F e do S.T.J., de que o não pagamento ou pagamento a menor de débito tributário declarado pelo contribuinte, possuindo a mesma natureza da confissão de dívida, caso de auto-apuração, declaração e apuração estas aceitas pela Secretaria da Receita Federal, se submete a cobrança administrativa do crédito, sem a necessidade de constituição formal do crédito tributário, daí a desnecessidade de instauração de processo administrativo fiscal litigioso".

Vê-se que a própria Administração Federal, calcada em iterativa jurisprudência do STF e STJ, já reconheceu a desnecessidade da lavratura de auto de infração para exigência de valores já espontaneamente declarados pela contribuinte.

Nesse caso, o item 4.4.3 da referida Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR N.º 535/97 determina o cancelamento da exigência, nos seguintes termos:

"4.4 – no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1 – omissis

4.4.2 – omissis

4.4.3 – quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta corrente;"

Logo, é uníssono o entendimento administrativo de que é desnecessária a formalização da exigência de valores de CSLL já espontaneamente declarados pela contribuinte em DCTF.

No caso em apreço, os saldos de CSLL a pagar foram declarados em DIPJ. A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi instituída pela

pc

Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998. Por força dos arts. 2º e 5º da IN nº 127/98, a DIPJ deverá ser apresentada anualmente pela pessoa jurídica, centralizada na matriz, e conterá informações sobre o IRPJ, IPI, ITR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

O próprio preâmbulo da IN nº 127/98, instituidora da DIPJ, traz como base legal o já referido art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que reza verbis:.

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º omissis”

Como anteriormente referido, os §§ 1º e 2º acima transcritos dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida.

Sendo a DIPJ instrumento de confissão de dívida, causa espécie a edição da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000. Esse normativo, em seu art. 1º, dá nova redação ao art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, para excluir, do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na dívida ativa, os saldos a pagar constantes da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas. De acordo com a IN SRF nº 14/2000, somente a DCTF entregue pela pessoa jurídica constituiria instrumento de confissão de dívida.

A IN SRF nº 14/2000 está em distonia com a já referida iterativa jurisprudência dos tribunais superiores. No julgamento do Recurso Especial nº 500.191-SP (DJ de 23/06/2003, relator Min. Luiz Fux), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) é instrumento de confissão de dívida. Leia-se parte da ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA – GUIA DE INFORMAÇÃO E



*APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO.
AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.
INCIDÊNCIA.*

Tratando-se de Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, unânime, AR/Al 144.609-9, relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º/09/1995) julgou que é legítima a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo para a inscrição e posterior cobrança do débito fiscal, declarado e não pago (citado por Alberto Xavier, que critica a decisão, em sua obra "Do Lançamento", 2ª ed., Forense, 1997, p. 407).

Esse entendimento não se modifica mesmo após o advento do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que também é posterior ao lançamento sob exame. O art. 90 da MP nº 2.158-35 determinou que a Secretaria da Receita Federal promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados.

Ocorre que o art. 90 da MP nº 2.158-35 foi derogado pelo art. 18 da recém-sancionada Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conversão da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003. O art. 18 limita o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP nº 2.158-35 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida nas três hipóteses que especifica.

Assim, restabeleceu-se a sistemática de a Secretaria da Receita Federal encaminhar os débitos confessados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. É o comando do § 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833.

Logo, a Lei nº 10.833 chancelou o entendimento de que o principal e acréscimos moratórios do tributo declarado e não pago devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa, sendo desnecessário o seu lançamento.

Pois bem, vimos que no presente caso, os valores constantes do auto de infração estão devidamente inseridos em DCTF.

Uma vez que a DCTF se caracteriza legalmente como instrumento de confissão de dívida, nenhuma norma de hierarquia inferior ao Decreto-lei tem força para



excluir do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na dívida ativa os saldos a pagar constantes da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas.

Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 90 determinou que “*serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. Com essa Medida Provisória, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.

Sobre o assunto, cabe destacar a jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes conforme os acórdãos abaixo:

Acórdão nº 101-94.503, de 18/02/2004

DÉBITO DECLARADO – DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica declarado em DIRPJ, DIPJ ou DCTF espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Declara-se nulo, por desnecessário, o lançamento de ofício.

Acórdão nº 108-07.492, de 14/08/2003

CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

Acórdão nº 108-08.303, de 18/05/2005

DCTF - EFICÁCIA - A DCTF - Constitui-se confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança de crédito tributário, inclusive quanto a valores vinculados a compensação considerada indevida.

Acórdão nº 108-07.619, de 03/12/2003

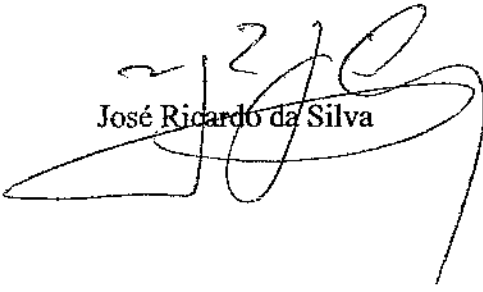
DCTF – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – EXECUÇÃO FISCAL – Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal.

Assim, entendo desnecessária a lavratura do auto de infração, eis que os valores foram devidamente declarados, podendo ser efetuada a cobrança do crédito através dos instrumentos de confissão de dívida, eis que os pagamentos não se confirmaram, e o saldo devedor permanece intacto, passível de execução.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência mantendo a inclusão dos débitos no parcelamento especial

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009


José Ricardo da Silva